



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 002/2024

OBJETO

"REVOGA O PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI 1089/2022, DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS E A CRIAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR JURIDICO MUNICIPAL E ESTABELECE SUAS COMPETÊNCIAS, CORRELATAS Á PROCURADORIA MUNICIPAL, SEM PREJUIZO DA AUTONOMIA E RESPONSABILIDADES DO PROCURADOR MUNICIPAL"

I. - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Lei Orgânica municipal dispõe, *in verbis*:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do

Cláudio P



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

II. REGIMENTALIDADE

O Projeto reveste-se de boa forma, não havendo vicissitudes aos preceitos regimentais.

III. - REDAÇÃO

Recomenda -se que seja informado por ocasião do ofício do autografo que seja convertido o artigo 10 da forma ordinal para cardinal para que atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

IV. - CONCLUSÃO

Recomenda-se que seja informado por ocasião do ofício do autografo os apontamentos citados no sub item III referente a redação.

Recomenda-se ainda que a comissão de finanças e orçamentos proceda com as diligencias de estilo referente a necessidade de impacto financeiro.

Por fim, ante o exposto, tendo em vista as considerações expendida pelo relator, amparado pelo artigo 57, do Regimento Interno, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação, não existindo óbices, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas.**

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Carvalho



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Sala das Comissões, 18 de Janeiro de 2024

Mauro Duarte Viante

Membro

Cláudio Raab dos Santos

Relator

Evandro Gonçalves Pontes

Presidente